



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.355 - PR (2008/0133023-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE : CEREALISTA PALOTINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO (RECURSO ADESIVO)
REPR. POR : MARIA DE LOURDES CASAROTTO FINGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES, SEM A ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Hipótese em que a ação executiva é promovida pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente, com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença reformada pelo Tribunal de origem, afastando a declaração de inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, bem como considerando inoponível ao exequente a celebração de transação firmada entre as partes originárias.

1. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecente. Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

1.1. Ademais, pouco importa tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, pois não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do referido preceptivo legal, porque, embora o título executado seja certo e líquido, ainda se faz necessário aquilatar a existência de eventual acordo entre os procuradores representantes da parte vencedora a respeito da verba executada.

1.2. Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecente, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste.

2. "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231)

3. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o correto cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes.

4. Independente da razão pela qual o advogado substabelecido não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (Precedentes).

5. Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecido, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição.

6. Recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO não conhecido. Apelo extremo aviado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecido em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS e não conhecer do recurso especial adesivo, interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.355 - PR (2008/0133023-5)

RECORRENTE : CEREALISTA PALOTINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ENIMAR PIZZATTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO (RECURSO ADESIVO)
REPR. POR : MARIA DE LOURDES CASAROTTO FINGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA FINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR): Trata-se de dois recursos especiais, o primeiro interposto por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS e o segundo, de modo adesivo, por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO, ambos, com fundamento no art.105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na origem, em 02.03.2000, Genésio Neilôr Finger propôs ação executiva de título judicial contra Cerealista Palotinense Ltda., Joarcy Pedro Spessatto e Vitélio Rubert, a fim de receber honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de R\$ 196.095,01 (cento e noventa e seis mil, noventa e cinco reais e um centavo), decorrentes do êxito obtido em 3 (três) ações judiciais em favor de seu constituinte - UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros.

Proposta exceção de pré-executividade pelos executados (fls. 500/515, e-STJ), foram deduzidas as seguintes matérias defensivas: a) impossibilidade de cobrança dos honorários advocatícios pelo exequente - advogado substabelecido - sem a anuência do procurador substabelecido; b) responsabilidade do Unibanco pela dívida, tendo em vista a existência de acordo firmando entre os executados e a instituição bancária, que assumiu o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus causídicos.

Em resposta, o exequente afirmou ter legitimidade para promover a execução dos honorários sucumbenciais, bem como declarou hígido o seu direito, já que não opôs a sua anuência na transação firmada pelos executados e o Unibanco.

Conclusos os autos, o magistrado de piso, acolhendo exceção de pré-executividade oferecida pelos executados, extinguiu o feito ao fundamento de inexistir pressuposto necessário para o processamento regular da demanda, pois, sendo o exequente procurador substabelecido, com reserva de poderes, é necessária a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anuência do advogado substabelecete para a cobrança de honorários, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.906/1994.

É o que se denota do seguinte excerto da sentença (fls. 692/963, e-STJ):

Compulsando os autos verifica-se que, efetivamente, o exeqüente, recebeu poderes para atuar no feito através de substabelecimento e, em lugar algum é possível encontrar autorização de quem lhe conferiu o substabelecimento para a cobrança dos honorários.

O substabelecimento, ainda, inclui a reserva de poderes (vide fl. 409/410, 439/441, 449).

Esses são os fatos relevantes.

O artigo 26, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil é claro:

[...]

Ora, não há qualquer exceção na norma legal em debate, de modo que, não é relevante o fato de os advogados substabelecetes não terem participado do processo.

Falta, portanto, à execução, requisito necessário ao seu desenvolvimento válido, isto é, a intervenção daqueles que lhes conferiu o substabelecimento para a cobrança dos honorários.

Deve, portanto, se acolhida a preliminar levantada, com imediata extinção da execução.

Pelo exposto, acolho a, exceção de pré-executividade motivo pelo. qual, com fundamento: no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução.

Irresignado, o espólio de Genésio Neilôr Finger intentou recurso de apelação perante Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual concedeu parcial provimento à insurgência, a fim de reconhecer a legitimidade ativa do exequente - advogado substabelecido -, para promover a execução de honorários sucumbenciais, sem a intervenção do procurador substabelecete. O *decisum* restou assim ementado (fl. 791, e-STJ):

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TÍTULO JUDICIAL -
ACOLHIMENTO - CABIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO -
CARÊNCIA DE AÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER
SUSCITADA EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO -
INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - EXECUÇÃO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTABELECIMENTO -
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ADVOGADO
SUBSTABELECIDO, SEM INTERVENÇÃO DO ADVOGADO
SUBSTABELECETE - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES
SEM ANUÊNCIA DO ADVOGADO NÃO ALCANÇA OS HONORÁRIOS -
POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA -
CUSTAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA PROPORCIONAIS -
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí, o recurso especial interposto por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS, em que se aponta ofensa ao art. 26 da Lei n. 8.906/94, além de dissídio jurisprudencial.

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes sustentam a imprescindibilidade da autorização do procurador substabelecido para a cobrança de honorários advocatícios promovida pelo advogado substabelecido, como preceituado no art. 26 da Lei n. 8.906/94.

Aduzem a validade do acordo firmado por eles e o Unibanco, razão pela qual a cobrança de honorários é descabida, já que pela referida avença, a casa bancária se responsabilizou pelo pagamento de seus procuradores, motivo pelo qual o recorrido não tem legitimidade para cobrar qualquer valor.

Explicam que o recorrido era advogado substabelecido, com reserva de poderes, constituído para a defesa dos interesses do Unibanco, sendo assim, mesmo que não tenha assinado o termo de transação firmado entre a instituição financeira e os recorrentes, não tem ele interesse de deflagrar a presente execução, já que o banco assumiu expressamente a obrigação pelo pagamento de seus honorários.

Vistas ao recorrido, foram apresentadas contrarrazões (fls. 822/841, e-STJ) e interposto recurso especial adesivo por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO, no qual aponta ofensa aos arts. 17 e 600 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Em suma, o apelo extremo adesivo traz alegações de extemporaneidade da exceção de pré-executividade, litigância de má-fé e comportamento atentatório contra a Justiça perpetrado pela parte ex adversa.

Contrarrazões à via excepcional adesiva oferecidas às fls. 932/941, e-STJ; e, após decisão de admissibilidade dos recursos especiais, aos autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.068.355 - PR (2008/0133023-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PROMOVIDA PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES, SEM A ANUÊNCIA DO PROCURADOR SUBSTABELECENTE - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - SENTENÇA REFORMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES ORIGINÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE ALCANÇAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Hipótese em que a ação executiva é promovida pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido, com o intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais.

Sentença reformada pelo Tribunal de origem, afastando a declaração de inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, bem como considerando inoponível ao exequente a celebração de transação firmada entre as partes originárias.

1. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido. Incide, portanto, a clássica regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir.

1.1. Ademais, pouco importa tratar-se de execução de honorários sucumbenciais, pois não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do referido preceptivo legal, porque, embora o título executado seja certo e líquido, ainda se faz necessário aquilatar a existência de eventual acordo entre os procuradores representantes da parte vencedora a respeito da verba executada.

1.2. Tratando-se de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecido, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste.

2. "A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência." (REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231)

3. O art. 26 da Lei n. 8.906/94 visa impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a aquiescência do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escorreito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes.

4. Independente da razão pela qual o advogado substabelecido não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele (Precedentes).

5. Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, eis que a formalidade exigida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecido, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição.

6. Recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO não conhecido. Apelo extremo aviado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS provido parcialmente, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecido em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

1. Inicialmente, não conheço do recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO, tendo em vista a sua deserção.

A jurisprudência desta Corte Superior é iterativa no sentido de que, à luz do disposto no art. 511, do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do reclamo, dando ensejo à deserção quando deixar de recolher ou o fizer em momento posterior.

Compulsando-se os autos, não se verifica o comprovante de pagamento das custas judiciais e, também, do porte de remessa e retorno dos autos. Assim, impositiva, na hipótese, a aplicação da Súmula 187 desta Corte Superior: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, inviável o conhecimento do recurso adesivo intentado pelo Espólio de Genésio Neilôr Finger.

2. Passa-se, doravante, à análise do apelo nobre manejado por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito, a controvérsia instaurada na presente insurgência recursal cinge-se em saber se o advogado substabelecido (Genésio Neilôr Finger), com reserva de poderes, pode promover a execução de honorários sucumbenciais (fixados em sentença transitada em julgado, ressalta-se) em face da parte sucumbente, sem a intervenção do advogado substabelecido. A hipótese dos autos conta com a peculiaridade de que os litigantes (Cerealista Palotinense Ltda. e Outros, de um lado, e Unibanco, de outro), quando da execução da sentença (transitada em julgado), celebraram transação que pôs fim ao litígio, estipulando-se incumbir à cada parte os honorários advocatícios de seus patronos (acordo, é certo, que não contou com a aquiescência dos advogados).

Assim delimitada a controvérsia, sobreleva deixar assente que, nos termos do § 4º, do artigo 24, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, *"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença"*.

Efetivamente, a verba honorária consubstancia direito autônomo do causídico, de forma a integrar seu patrimônio jurídico, não se afigurando possível às partes transacionarem sobre referido direito, sem a anuência do titular (o próprio advogado).

Desse modo, na esteira da remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acordo celebrado entre as partes, no qual o advogado não tenha exarado sua anuência, não o impede de fazer jus aos honorários advocatícios convencionados, ou advindos de sentença judicial, independente do teor expandido na transação.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. CONTRATUAL.

I - Nos termos do artigo 24, § 4º, do EOAB, **"o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença"**.

II - A **"aquiescência do profissional"** a que faz referência o texto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada.

III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula "cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados" inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência.

IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1008025/AL, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/03/2009)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. TRANSAÇÃO. DISTINÇÕES E SEMELHANÇAS. CONSEQUÊNCIAS COM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. TRANSAÇÃO CELEBRADA APÓS A RÉPLICA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. NÃO INFRINGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

4. A transação é negócio jurídico bilateral, realizado entre as partes, caracterizada por concessões mútuas a fim de pôr fim ao litígio e, se realizada sem a participação do advogado, não pode prejudicar a verba honorária fixada a seu favor em sentença judicial.

[...]

9. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (REsp 1133638/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 20/08/2013) (grifo deste subscritor)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94.

1. [...]

2. No caso vertente, devem prevalecer as normas constantes dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, de sorte que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença quanto à verba de sucumbência, uma vez que a transação firmada pelas partes, sem a sua aquiescência, não prejudica os honorários, tanto os convencionados como os de sucumbência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.247.115/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 16/02/2012) (grifo deste subscritor)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA ENTRE OS LITIGANTES. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é uníssona no sentido de ter o advogado direito autônomo de executar a sentença na parte que lhe caiba, qual seja, os honorários de sucumbência.

II. A transação firmada pelas partes, sem a aquiescência do causídico, não tem, nos termos elencados nos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, o condão de prejudicar a verba honorária que lhe é devida, vez que essa, tendo natureza remuneratória, pertencente ao advogado pela sua atuação no processo.

III. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1214899/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 28/09/2011). E ainda: REsp 468.949/MA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 231)

Como bem assinalado pela Corte local, o advogado substabelecido, com reserva de poderes, ora recorrido, não anuiu com a transação entabulada pelos recorrentes - CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS - e o UNIBANCO, partes originárias nas ações judiciais, em que se formaram os títulos exequendos (honorários sucumbenciais).

No ponto, oportuno destacar que o acordo entabulado entre as partes, que pôs fim ao litígio, deu-se em sede de execução de sentença (em que se reconheceram os honorários sucumbenciais, ora exequendos), transitada em julgado.

Assim, não tendo o advogado anuído com a transação celebrada entre as partes, e, encontrando-se devidamente constituído título executivo judicial (atinente aos honorários sucumbenciais), cabível, em tese, o manejo de execução em face da parte sucumbente, e não, em face do mandante Unibanco, como sustentado pelos ora recorrentes.

Destaca-se esse matiz hermenêutico dos seguintes precedentes:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO REALIZADA DIRETAMENTE PELAS PARTES, EM EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO, NÃO DISPONDO SOBRE HONORÁRIOS. EXECUÇÃO MOVIDA POR ADVOGADOS DA EXEQUENTE CONTRA O EXECUTADO. TÍTULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVO INEXISTENTE. EXECUÇÃO EXTINTA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA FORMA EXECUTIVA.

Movida execução por advogados do exequente contra o executado, ante a extinção do processo de execução devido a transação realizada diretamente pelas partes, sem intervenção dos Advogados e sem disposição a respeito dos honorários destes, tem-se que reconhecer a inexistência de título executivo, devendo a matéria remeter-se às vias ordinárias. Impossível a conclusão, nestes autos, de que os honorários advocatícios ficassem sob a responsabilidade cada qual de seus constituintes, porque assim não pactuado e porque assim não há bases conclusivas no caso, de modo que pretensões a honorários devem ser formuladas em ação própria, mediante petição inicial dirigida a partes entendidas adequadas e que contenha causa de pedir e pedido claros, de modo a ensejar instauração de contraditório válido e decisão final que avalie todas as circunstâncias do caso. Recurso Especial provido. Processo de Execução extinto. Sucumbência a cargo dos exequentes. (Resp 1.075.429, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 16.03.2009). E ainda: AgRg no Ag 810.876/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 04.11.2010)

Portanto, neste ponto, não se pode acolher a argumentação expendida nas razões do especial, pois, além de o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não ter assentido com a transação realizada entre os recorrentes e o seu mandante - Unibanco -, motivo pelo qual os efeitos jurídicos daquela avença não lhe atinge, possui ele, inegavelmente, a seu favor título executivo judicial, alusivo aos honorários sucumbenciais, a cargo da parte sucumbente, e, reitere-se, tudo o que foi fixado em comando judicial já transitado em julgado.

3. Remanesce, contudo, a questão atinente ao ajuizamento de ação executiva de título judicial, no intuito de receber honorários advocatícios sucumbenciais, pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.

O art. 26 da Lei n. 8.906/94 é claro em vedar qualquer cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes, sem a anuência do procurador substabelecido.

Pela pertinência ao deslinde da controvérsia, transcreve-se o teor do dispositivo legal sob comento:

"Art. 26. o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

Sobressai evidente a finalidade da norma, destinada a coibir possíveis atitudes antiéticas cometidas por um causídico contra outro, pois, levando-se em conta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ambos os advogados - substabelecete e substabelecido - encontram-se atuantes no feito, a considerar a extensão do substabelecimento (com reserva de poderes), eventual cobrança de honorários deve ser efetivada, necessariamente, em conjunto pelos procuradores, ou, ao menos, mediante a demonstração da inequívoca ciência dessa providência pelo causídico que substabeleceu.

No ponto, oportunas as considerações exaradas pelo eminente Min. Eduardo Ribeiro, por ocasião do julgamento do REsp n. 65.942/SP, sobre a aplicação do art. 101 da Lei n. 4.215/63, cujo conteúdo normativo assemelha-se ao do art. 26 da Lei n. 8.906/94:

"As razões recursais baseiam-se em violação ao art. 101 da Lei 4.215/63, que dispõe: "O advogado ou provisionado, substabelecido com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento."

A solução do presente caso, passa pela interpretação sistemática e teleológica da norma, segundo a qual o mandamento se apresenta como protetor dos valores éticos da profissão, visando a disciplinar o relacionamento entre substabelecete e substabelecido, tendo como objeto de preocupação a ética profissional e não o vínculo de cada um, em separado, com o mandante. Como salienta o recorrido, o fim da norma invocada ajusta-se ao disposto no antigo Código de Ética Profissional, seção VIII, inciso IV:

'O advogado substabelecido com reserva de poderes deve ajustar sua remuneração com o colega que lhos outorgou.'" (grifo deste subscritor)

Desta forma, buscou o Legislador impedir o locupletamento ilícito por parte do advogado substabelecido, pois a intervenção do procurador substabelecete mostra-se fundamental para o correto cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos.

Ao afastar o referido mecanismo de controle, os interesses do procurador substabelecete restariam desguarnecidos, porquanto o possível pagamento ao advogado substabelecido, inclusive em quantia acima da convencionada entre os causídicos, só poderia ser revertida em outra demanda judicial promovida pelo patrono substabelecete prejudicado.

A respeito do tema, importa mencionar o entendimento de Marco Tulio de Rose:

O substabelecimento com reservas cria um autêntico litisconsórcio necessário entre os advogados que atuaram na causa, para fins de cobrança dos honorários. O juiz da causa, em que se discutirem ou executarem os honorários, não poderá dar prosseguimento ao processo sem que sejam chamados a integrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pólo processual ativo da demanda todos os advogados que estejam nesta condição, sob pena de nulidade do próprio feito. (ROSE, Marco Tulio de, Comentários ao estatuto da advocacia e da ordem dos advogados do brasil - oab. Org: CORRÊA, Orlando de Assis. Rio de Janeiro: Aide, 1997, pág.113.) (grifo deste subscritor)

Na mesma linha, encontra-se o escólio de Paulo Lôbo:

O advogado que receber substabelecimento com reserva de poderes não pode cobrar os honorários diretamente do cliente nem estabelecer com este qualquer tipo de acordo de recebimento. Exige-se a intervenção necessária do colega que substabeleceu, porque o substabelecimento se deu em caráter de confiança, mantendo-se aquele no patrocínio e direção principal da causa ou questão. **É regra de natureza ética, cuja infração está sujeita a pena disciplinar. Conseqüentemente, o advogado que recebeu o substabelecimento não pode executar isoladamente os honorários, devendo fazê-lo sempre em conjunto com o outro.** (LÔBO, Paulo. Comentários ao estatuto da advocacia e da oab. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 152.) (grifo deste subscritor)

Em atenção ao supracitado regramento legal, destaca-se precedentes desta Quarta Turma, nos quais se reconheceram a imprescindibilidade da intervenção do procurador substabelecido para que haja a cobrança de honorários advocatícios por parte do advogado substabelecido, com reserva de poderes.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA WARNER BROTHERS SOUTH INCORPORATION. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. FATO INCONTROVERSO. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A HIPÓTESE EM EXAME NÃO ENSEJA O REEXAME DE QUESTÃO DE PROVA, O QUE É VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ, MAS SIM A REVALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES. **O ADVOGADO SUBSTABELECIDO, COM RESERVA DE PODERES, NÃO PODE COBRAR HONORÁRIOS SEM A INTERVENÇÃO DAQUELE QUE LHE CONFERIU O SUBSTABELECIMENTO. ARTIGO 26 DO ESTATUTO DA OAB.** PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1122461/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 30/06/2010) (grifo deste subscritor)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTABELECIMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO. DIVISÃO. SUBSTABELECIDOS. IMPROPRIEDADE.
1 - Na ação de arbitramento, quando não houver contrato formal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

escrito convencionando honorários advocatícios, o destinatário do quantum encontrado é o advogado contratado (verbalmente). **A relação entre ele e os colegas substabelecidos é pessoal e, portanto, o valor que cabe a cada um depende da estipulação entre os causídicos e não se inscreve no âmbito do arbitramento. Interpretação do art. 26 da Lei nº 8.906/1994.**

2 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para assegurar ao recorrente o recebimento do valor total dos honorários advocatícios arbitrados." (REsp 525.671/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESSARCIMENTO DE VERBA DECORRENTE DE DEMANDA PROCEDENTE. MANDATO JUDICIAL. CONTRATO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

INTENÇÃO DE COMPENSAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELO SUBSTABELECIDO. ART. 26 DO EOAB. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS E CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1367310/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 18/03/2011)

Na hipótese dos autos, não se divisa a existência de peculiaridade a justificar a não aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, que exige a observância do aludido preceptivo legal, pois a aquiescência do procurador substabelecido mostra-se fundamental para o escoreito cumprimento do pacto celebrado entre os causídicos, a fim de que o patrono substabelecido, ao cobrar os honorários advocatícios, não o faça sem dar saber ao outro profissional que manteve reserva de poderes. Incide, portanto, a clássica a regra de hermenêutica, segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete tecer qualquer discriminação.

Desse modo, a intervenção do procurador substabelecido é imprescindível para a instauração do processo executivo, razão pela qual a sua ausência constitui óbice intransponível a impedir o prosseguimento da execução ajuizada pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes.

4. Entretanto, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes.

É que, em se tratando de um litisconsórcio necessário, curial a intervenção do procurador substabelecido, para, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, determinar-se a citação deste.

Não se olvida a existência de divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à admissibilidade de formação de litisconsórcio necessário no pólo ativo da demanda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especialmente por tangenciar interesses constitucionalmente controvertidos, o direito de agir (de acionar), de um lado, e a liberdade de não demandar, do outro.

Efetivamente, na hipótese em que o exercício de determinando direito de alguém encontre-se condicionado ao ingresso no Poder Judiciário por outrem, seja em virtude de lei, ou em razão da relação jurídica material existente entre os litisconsortes, é de se admitir, em caráter excepcional, a formação de litisconsórcio ativo necessário.

Nessa linha de entendimento, extrai-se do voto condutor proferido pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, exarado por ocasião do julgamento Resp 141.172/RJ, DJ. 13.12.1999, as seguintes considerações:

“o tema da admissibilidade ou não do litisconsórcio ativo necessário envolve limitação ao direito constitucional de agir, que se norteia pela liberdade de demandar, devendo-se admiti-lo apenas em situações excepcionais. Não se pode excluir completamente a possibilidade de alguém integrar o pólo ativo da relação processual, contra a sua vontade, sob pena de restringir-se o direito de agir da outra parte, dado que o legitimado que pretendesse demandar não poderia fazê-lo sozinho, nem poderia obrigar o co-legitimado a litigar conjuntamente com ele. Fora das hipóteses expressamente contempladas na lei (verbi gratia, art. 10, CPC), a inclusão necessária de demandantes no pólo ativo depende da relação de direito material estabelecida entre as partes. Antes de tudo, todavia, é preciso ter em conta a excepcionalidade em admiti-la, à vista do direito constitucional de ação”.

Conforme anteriormente assinalado, o artigo 26 do EAOB exige, para a cobrança de honorários advocatícios efetivada pelo advogado substabelecido, com reserva de poderes, **a intervenção daquele que lhe conferiu o estabelecimento**, necessariamente.

Por determinação legal, portanto, afigura-se imprescindível a ciência do advogado substabelecido para viabilizar a execução dos honorários advocatícios promovida pelo procurador substabelecido, com reserva de poderes, sob pena de carência da ação.

O regramento legal, nestes termos postos, a pretexto de preservar o comportamento ético entre os causídicos quanto ao recebimento dos honorários, não pode importar, simultaneamente, em desmedida subordinação do substabelecido em relação ao substabelecido, de forma, inclusive, a obstar o exercício daquele direito (percepção de honorários sucumbenciais, como contraprestação do labor desempenhado pelo causídico), indistintamente.

Na hipótese ora em foco, o procurador substabelecido não figurou, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início, no polo ativo da demanda, tampouco foi instado, pelo magistrado, de ofício, a integrá-lo.

Aliás, no contexto dos autos, não é desarrazoado antever, possivelmente, a própria falta de interesse daquele em compor a lide, pois mantém vínculo empregatício com o seu mandante - Unibanco (fls. 519/521, e-STJ). Como já dito anteriormente, houve transação entre os recorrentes - CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS - e o UNIBANCO, partes originárias nas ações judiciais, que foram sentenciadas em favor da instituição financeira, a fim de pôr termo ao processo executivo e declarar satisfeito o crédito da casa bancária decorrente das referidas ações judiciais (fls. 357/358, e-STJ). No termo de transação firmado pelos recorrentes - CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS - e o UNIBANCO (fls. 357/358, e-STJ), este assumiu a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de seus causídicos. Ainda que esta circunstância, como asseverado no tópico próprio, afigure-se irrelevante para a execução sob comento, é duvidoso o interesse do referido advogado em ingressar na lide, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.906/94, já que a sua adesão conflitaria com a declaração de vontade assumida por seu empregador.

Não obstante, independente da razão pela qual o advogado substabelecete não tenha composto inicialmente o polo ativo da demanda, sua ausência não enseja a imediata extinção do feito, sem julgamento de mérito. Nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, deve o juiz, ainda que de ofício, determinar a citação daquele, para cientificá-lo da existência da lide, oportunizando eventual integração no polo ativo da demanda, posicionando-se de acordo com os seus interesses.

Sobre o tema, destaca-se o escólio de Cassio Scarpinella Bueno:

"Diante da ausência de um dos litisconsortes necessários, portanto, toda a atividade jurisdicional a ser produzida tende à inutilidade do ponto de vista de sua eficácia, sendo, no particular, bastante clara a regra do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

Para evitar este desperdício de forças e de tempo, deve o juiz determinar, com fundamento no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a sanção das irregularidades que entender ocorrentes no prazo a fixar: 'o princípio do aproveitamento, ligado ao da economia processual, tem orientado decisões no sentido de não dever, em caso de ausência de litisconsorte necessário, ser extinto o processo. Cabe o juiz mandar citar o litisconsorte faltante.'

[...]

Muito se discute em doutrina se o parágrafo único aplica-se também aos casos em que o litisconsórcio faltante pertence ao pólo ativo da relação processual. A grande preocupação identificada pelos autores é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que ninguém pode obrigar ninguém a litigar em juízo e, mais ainda, porque o dispositivo refere-se à citação do litisconsorte, realidade inconcebível para um autor.

A razão parece estar com aqueles que entendem que também para o litisconsórcio necessário ativo a 'convocação' do autor faltante faz-se necessária sob as penas do parágrafo único. A 'citação' a que a lei se refere pode ser entendida como mera integração de alguém à relação processual, sem que isto signifique qualquer prejuízo para o sistema. É suficiente que a alguém seja dada ciência de que há uma ação pendente para que esteja a ela vinculado. Basta esta providência para que a relação processual fique completa e isenta de qualquer espécie de vício ou defeito (parte plúrima). O agir em juízo deste autor, o litisconsorte necessário faltante, ademais, é, como todo agir, ônus, faculdade, nunca obrigatoriedade. Neste sentido, afasta-se a queixa de que alguém estaria sendo obrigado a efetiva e concretamente litigar em juízo. Eventuais prejuízos que aquele que vai a juízo causar para o litisconsorte que, não obstante "citado", deixou de atuar é questão que, eventualmente, pode ensejar a propositura de outra ação entre os litisconsortes.

A extinção do processo, medida extrema reservada para a hipótese pelo final do parágrafo único do art. 47, só será decretada na inércia do autor quando a promover a 'citação' dos litisconsortes necessários." (BUENO, Cassio Scarpinella. Partes e terceiros no processo civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo:Saraiva, 2006, págs. 141/142.)

Percuciente mostra-se a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

Há realmente casos nos quais o respeito à garantia da ação impede a exigência do litisconsórcio ativo apesar da incidibilidade das situações compartilhadas por vários sujeitos; mas outros há também nos quais o resultado a ser pleiteado mediante o processo há de ser necessariamente querido por todos, sob pena de não poder ser obtido por nenhum. Nesses casos o consenso é indispensável. Ou seja: há casos em que o litisconsórcio ativo unitário e facultativo mas isso não significa que não sobre espaço algum para o litisconsórcio unitário e necessário.

Essa afirmação é feita em virtude de existirem, no plano do direito material, situações em que é de duas ou várias pessoas, em conjunto e não isoladamente, a legitimidade para realizar certos atos que serão relevantes para todas elas. Sirvam como exemplos de litisconsórcio ativo realmente necessário:

[...]

Como é notório e está no parágrafo do art. 47 do Código de Processo Civil, quando o litisconsórcio for necessário o provimento jurisdicional demandado só poderá ser proferido se estiverem na relação processual todos os colegitimados, extinguindo-se o processo se faltarem e sua inclusão não for adequadamente providenciada. A satisfação da exigência litisconsorcial pode acontecer quase imperceptivelmente e sem incidente algum, se a demanda for ajuizada por todos os legitimados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativos, abrangendo também todos os passivos: citados estes e pouco importando que venham a responder ou não, a exigência estará satisfeita e por esse aspecto nada haverá a corrigir ou providenciar no processo.

Incidentes surgirão quando a petição inicial não satisfizer por inteiro os ditames do litisconsórcio necessário – quer ativo ou passivo.

Dando pela manifesta ilegitimidade de parte, caracterizada pela falta de um litisconsorte necessário (supra, n. 81), haveria o juiz, em princípio, de indeferir a petição inicial (CPC, art. 295, inc. II). Não o fará desde logo, porém. Já nessa fase ele dará a solução indicada pelo parágrafo do art. 47, ordenando “ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo” [...]. Se não o tiver feito assim liminarmente, fá-lo-á a qualquer tempo do processo.

[...]

Ocorre mais frequentemente, no entanto, que a petição inicial é deferida e o réu citado, apesar da inobservância da regra da necessariedade (a intervenção voluntária do colegitimado omissa é fato de extrema raridade). Às vezes o demandado apercebe-se do vício da demanda e, convindo-lhe denunciá-lo, faz a alegação ao contestar: tal é a *excpetio plurium listisconsortium*, de que fala a doutrina. E sucede também que outras vezes o réu não faz essa alegação e o próprio juiz, espontaneamente, dá pela falta do litisconsorte. Em ambas as hipóteses, teremos chegado à fase ordinatória do procedimento ordinário.

Entre os vícios capazes de impedir o julgamento do mérito está o de que tratamos, como deflui da interpretação conjugada do art. 327 (“irregularidades ou nulidades sanáveis”) com o art. 267, inc. VI (extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da carência de ação) e ainda do que dispõe o parágrafo do art. 47. Se o réu tiver feito a alegação, cumprirá o juiz dar ao autor o prazo de dez dias para dizer, “permitindo-lhe a produção de prova documental” (art. 327). Após isso, ou sem alegação do réu, convencendo-se o juiz da necessariedade do litisconsórcio, dará então ordem que o parágrafo do art. 47 determina; estará determinando, em outros termos, que se supra uma nulidade sanável (art. 327), pois de outra natureza não é a que decorre da ausência de litisconsortes necessários.

[...]

Foi em atenção à natureza cogente das normas de exigência do litisconsórcio necessário que acima se disse que essa determinação é uma daquelas que a lei qualifica como providências preliminares; embora específica e determinada em específico dispositivo legal fora do capítulo reservado a estas (arts. 323-328), tal determinação partilha de sua natureza e do espaço de impedir que o processo caminhe eivado de vício. Seja lembrada a inquisitividade que preside às providências preliminares em geral, a qual se liga justamente ao caráter cogente das normas cuja efetividade se visa a preservar.

Não determinado a integração do litisconsórcio, o que deverá fazer a requerimento ou de-ofício, incorrerá o juiz em grave error in procedendo e permitirá que o processo leve consigo uma nulidade que depois poderá pô-lo a perder (infra, nn. 115 ss).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(DINAMARCO, Cândido Rangel. Litisconsórcio. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, págs. 258/285) (grifo deste subscritor)

Igualmente, veja-se o posicionamento de Luiz Guilherme Marinioni:

A obrigatoriedade da formação de litisconsórcio diz respeito à legitimação para agir em juízo, dependendo da citação de todos os consortes para a causa a eficácia da sentença. Estando ausente litisconsorte necessário ativo, tem o juiz de determinar a sua citação de ofício (intervenção iussu iudicis). (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2º ed. São Paulo:RT, 2010, pág. 133.)

Desta sorte, a extinção da execução pela inobservância do art. 26 da Lei n. 8.906/94 deixará a pretensão do advogado substabelecido desguarnecida de tutela jurisdicional; porque, impedido de cobrar os honorários sucumbenciais dos recorrentes, ante a inobservância do comando legal, o causídico substabelecido, também, não poderá fazê-lo contra o mandante ou o procurador substabelecete, já que estes não suportaram nenhum ônus sucumbencial. Ocorrerá, assim, um enriquecimento indevido dos recorrentes, pois deixarão de pagar verba de caráter alimentar àquele causídico que efetivamente labutou na condução do processo.

Em observância ao parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, destaca-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA SUPRIR A BALDA.

Para decretar-se a extinção do processo há de preceder-se à providência de que trata o parágrafo único, do art. 47, do CPC.

Inerte o autor, impõe-se a extinção do feito.

Prejudicado o agravo regimental.

Embargos conhecidos e desprovidos. (EResp 209111/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/11/2002, DJ 19/12/2002). E ainda: AgRg no RMS 15.939/PR, Relator GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ. 06.10.2003; AgRg no RMS 39.040/TO, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, Dje 14.12.2012; AgRg na AR 4429/MG, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 01.02.2012; RESP 1159791/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, Dje 25.02.2011.

Ademais, não se afigura correta a extinção da presente execução, como requerido pelos ora recorrentes, tendo em vista os princípios da economia dos atos processuais, da instrumentalidade do processo e de sua duração razoável, bem como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inafastabilidade da jurisdição.

Cuida-se de execução que tramita há mais de 13 (treze) anos, na qual o exequente faleceu ao longo de seu curso, sendo o polo ativo ocupado atualmente pelo seu espólio.

A par disso, cumpre destacar que os atos processuais devem ser praticados de modo a propiciar o alcance da marcha processual na consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e justa. Nesta medida, as formalidades regentes do processo civil não podem ser concebidas como fins em si mesmo, pois o direito material das partes não pode ser relegado, em exacerbado destaque da liturgia destinada a disciplinar o caminho jurídico do exercício da jurisdição.

Desse modo, a repetição de atos processuais que já alcançaram a sua finalidade é veementemente repudiada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, pois, além de afligir a parte com a repetição de atos de conteúdo vazio, estende desarrazoadamente o fim do processo, sobrecarregando o sistema jurídico e enfraquecendo a sua credibilidade perante a sociedade.

Na hipótese em foco, a dívida requerida se refere a honorários sucumbenciais, executados pelo **advogado substabelecido**, com reserva de poderes, que, segundo o acórdão hostilizado, **atuou exclusivamente** nas ações judiciais das quais se extraem os títulos judiciais ora executados, sem qualquer participação do procurador substabelecido (fl. 794, e-STJ).

Portanto, a formalidade requerida pelo o art. 26 da Lei n. 8.906/94 é facilmente atendida pelo retorno dos autos à origem, para que o exequente promova a citação do procurador substabelecido, a fim de que este tome ciência a respeito do processo executivo. Neste ponto, poderá o patrono substabelecido ingressar na lide, caso assim queira e as suas circunstâncias profissionais permitam, ou apenas se abster de fazê-lo (caso em que sequer responderia por eventuais verbas sucumbenciais, por não ter dado causa à demanda).

Tal solução do caso atende a finalidade ética da norma em análise, bem como preserva os atos processuais até então praticados, em atenção aos princípios da instrumentalidade do processo e da inafastabilidade da jurisdição.

5. Do exposto, não conheço do recurso especial adesivo interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO e dou parcial provimento ao apelo nobre aviado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS, a fim de determinar o retorno dos autos ao Juízo de Direito de origem, para se intimar o exequente, no intuito de que este promova a citação do procurador substabelecente em 20 (vinte) dias, nos termos do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0133023-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.068.355 / PR

Números Origem: 3902952 432000

PAUTA: 15/10/2013

JULGADO: 15/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CEREALISTA PALOTINENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ENIMAR PIZZATTO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO (RECURSO ADESIVO)
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES CASAROTTO FINGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA FINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de CEREALISTA PALOTINENSE LTDA. e OUTROS e não conheceu do recurso especial adesivo, interposto por GENÉSIO NEILÔR FINGER - ESPÓLIO, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.